



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030416-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ELAINE CRISTINA SCHIEVANO, é agravado DIEGO ÁVILA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030416-43.2025.8.26.0000

COMARCA DE FRANCA

AGRAVANTE: ELAINE CRISTINA SCHIEVANO

AGRAVADO: DIEGO ÁVILA RODRIGUES

INTERESSADO: ELAINE CRISTINA SHCIEVANO

VOTO Nº 56.636

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto em ação de execução de título extrajudicial referente a cheque, contra decisão que aplicou multa de 5% sobre o valor atualizado do débito, com base no art. 774, parágrafo único, do CPC, por ato atentatório à dignidade da justiça. A embargante alega que a inexistência de bens passíveis de penhora não configura conduta dolosa ou maliciosa, justificando-se pela realidade econômica adversa comprovada nos autos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de indicação de bens à penhora, sem comprovação de dolo ou má-fé, justifica a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A sanção aplicada exige dolo específico decorrente de conduta intencional maliciosa e temerária, não configurada no caso em análise.

4. As executadas informaram prontamente a inexistência de bens, apresentando explicação razoável corroborada por diligências infrutíferas na origem. A simples ausência de indicação de bens não constitui fundamento para a aplicação da multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. A aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça exige comprovação de dolo ou má-fé. 2. A ausência de indicação de bens à penhora, sem indícios de ocultação, não justifica a penalidade.

Legislação Citada:

CPC, art. 774, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

Agravo de Instrumento nº 2226792-36.2024.8.26.0000, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 23.09.2024; Agravo de Instrumento nº 2265911-72.2022.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria, j. 29.03.2023; Agravo de Instrumento nº 2233292-89.2022.8.26.0000, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 01.11.2022; Agravo de Instrumento nº 2270419-95.2021.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, j. 18.01.2022.

Trata-se de agravo de instrumento em ação de execução de título extrajudicial – cheque –, da decisão que aplicou multa de 5% sobre o valor atualizado do débito com fulcro no art. 774, parágrafo único, do CPC, por ato atentatório à dignidade da justiça.

Diz a embargante que a inexistência de bens passíveis de penhora não configura, por si só, uma conduta dolosa ou maliciosa. Sustenta que a não indicação de bens à penhora não decorre de sua má-fé, mas sim de uma realidade econômica adversa, devidamente comprovada nos autos. A aplicação da penalidade do artigo 774, parágrafo único, do CPC exige a comprovação de dolo ou má-fé, o que não ocorreu. Pede efeito suspensivo, bem como cancelamento da multa.

Processou-se com liminar, a que se seguiu contraminuta.

É o Relatório.

Cancelo a sanção aplicada, exigente de dolo específico em razão de conduta intencional, maliciosa e temerária da parte, não configurada ao exame dos contornos da lide sob análise.

Indagada, a executada prontamente informou não dispor de bens (fls. 399, 401, 403/405), apresentando explicação razoável do alegado em suas razões recursais, a qual é corroborada pelas diversas diligências realizadas na origem a fim de localizar bens e ativos das executadas, e que restaram infrutíferas ou insuficientes.

Aliás, simples ausência de indicação de bens passíveis de penhora não constitui fundamento capaz de ensejar aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, sem indícios de sua ocultação.

Nesse sentido os precedentes desta Corte: Agravo de Instrumento nº 2226792-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 23.09.2024; Agravo de Instrumento nº 2265911-72.2022.8.26.0000, da Comarca de Promissão, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Helio Faria, j. 29.03.2023; Agravo de Instrumento nº 2233292-89.2022.8.26.0000, Rel. Des. Thiago de Siqueira Órgão Julgador, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 01.11.2022; Agravo de Instrumento nº 2270419-95.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gomes Varjão, j. 18.01.2022.

Assim sendo, não se pode dizer tenha havido litigância de má-fé, exigente de dolo no entravamento do trâmite processual manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado dever de proceder lealmente (REsp 699.393/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 09.05.05; REsp 523.490/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01.08.05; EDcl no AgRg no REsp 480.221/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.07; REsp 499.830/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 20.09.04; AgRg no Ag 398.870/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 11.03.02; REsp 397.832/RS, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 01.04.02; REsp 334.259/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10.03.03), hipóteses não configuradas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator